



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

VIII) Seja minutada solicitação ao Secretário de Finanças de Paraibano/MA para que, em 10 dias úteis, remeta cópias das notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento, até então emitidas, relativas à despesa pública oriunda do contrato administrativo decorrente do Pregão nº. 03/2021;

IX) Que seja expedida Ordem de Serviço (OS) ao executor de mandados desta Promotoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diligencie junto aos órgãos da Prefeitura (Secretarias de Obras, de Finanças, de Educação, de Saúde e Gabinete da Prefeita), visando apurar se os veículos mencionados no documento sob o ID nº. 1218642 estão, de fato, ao dispor dos órgãos, lavrando relatório circunstanciado sobre o constatado, contendo fotografias dos automóveis;

X) Que seja oficiado ao INSS para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se há vínculos empregatícios ativos nos quais conste como empregador a pessoa jurídica LOCAR EMPREENDEIMENTOS EIRELI (CNPJ sob o nº 11.054.901/0001-82, situada na Av. Rodoviária, nº 82, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA, telefone sob o nº 99 3532-1094), no ano de 2021.

Por fim, autorizo, desde já, a Secretaria desta Promotoria a expedir os atos necessários ao cumprimento desta portaria, devendo constar nos expedientes que as respostas podem ser encaminhadas ao e-mail deste órgão, em formato PDF.

Cumpra-se.

Paraibano/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 30/09/2021 às 11:27 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
RESPONDENDO

PASSAGEM FRANCA

REC-PJPAF - 172021

Código de validação: 76CD1DC7A3

REF. NF SIMP Nº. 000667-060-2021.

NOTICIADA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE PASSAGEM FRANCA-MA.

RECOMENDAÇÃO Nº 17-2021-PJPAF

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que nas informações sobre as despesas realizadas devem constar: “todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011, em seu art. 7º, inciso VI, prevê que o direito de acesso à informação compreende, entre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação estabelece que é dever dos órgãos e entes públicos, independentemente de solicitação, a divulgação de informações de interesse geral por eles produzidas, devendo constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados (art. 8º, IV);



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/10/2021. Publicação: 04/10/2021. Edição nº 185/2021.

CONSIDERANDO que os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para a divulgação das informações de interesse geral por eles produzidas, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO as constatações no bojo da Notícia de Fato SIMP nº 000667-060-2021;

CONSIDERANDO as conclusões da Assessoria Técnica da PGJ-MA, no que toca aos processos de dispensa nº 08, nº 09 e nº 10, todos de 2021 (PARECERES TÉCNICOS 84, 85 E 86/2021-AT/NATAR/ITINERANTE), que manifestou-se pela irregularidade dos procedimentos supracitados, diante da infringência de preceitos legais: 01) Ausência de metodologia de cálculo e estudos técnicos para determinar o quantitativo de material a ser adquirido (Lei nº 8.666/1993, art. 6º, inciso IX); 02) Pesquisa de preços no mercado restrita a cotação de três potenciais fornecedores (Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 1º) e variação linear dos preços apresentados (Acórdão nº 397/2011 Plenário); 03) Ausente a comprovação de publicidade na imprensa oficial das dispensas de licitação, como condição de eficácia dos atos (art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da Promotoria de Justiça de Passagem Franca-MA, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR à Presidente da Câmara de Vereadores de Passagem Franca-MA, com prazo de 10 dias corridos para cumprimento, para que, fazendo uso do princípio da autotutela, tome as providências para anular as dispensas nºs 08, 09 e 10, todos de 2021, considerando as irregularidades verificadas pela Assessoria Técnica da PGJ-MA (citadas acima).

Fixa-se o prazo de 10 (dez) dias, para o envio a esta Promotoria de Justiça de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação (pjpassegamentofranca@mpma.mp.br), sob pena da adoção das medidas legais cabíveis.

Por fim, determino seja enviada cópia desta recomendação:

01) ao CAOP-Probidade do MPMA, para fins de ciência;

02) à Biblioteca do MPMA para fins de registro e publicação no diário.

Cumpr salientar que o Ministério Público Estadual se encontra à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos quanto ao assunto objeto da presente recomendação.

Passagem Franca-MA, 30 de setembro de 2021.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente em 30/09/2021 às 16:56 hrs (*)

CARLOS ALLAN DA COSTA SIQUEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-PJPAF - 182021

Código de validação: 5A493439E7

REF. NF. SIMP Nº. 000655-060-2021.

RECOMENDAÇÃO Nº 18-2021-PJPAF

OBJETO: ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, da Constituição da República, art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade, da publicidade, da eficiência, moralidade, e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, da Carta da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;